

Opinião O amadurecimento da proteção da vítima no processo penal

26/11/2021

Neste mês foi publicada a Lei 14.245, que prevê punição para atos contra a dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo durante julgamentos. A norma vertente resulta do Projeto de Lei 5.096/2020, de autoria da deputada Lídice da Mata (PSB-BA) e outros, que foi apresentado em 5 de novembro de 2020 [1] e aprovado no Senado Federal em pauta dedicada exclusivamente a proposições da bancada feminina, para marcar o encerramento do Outubro Rosa [2].



O ano de 2020 foi marcado por tristes fatos. O Brasil

amargava centenas de milhares de mortos com a Covid-19, mas, para além da pandemia, fomos apresentados ao massacre promovido em audiência contra a jovem Mariana Ferrer, uma *digital influencer* que teria sido vítima de estupro no estado de Santa Catarina [3]. O acusado foi posteriormente absolvido em primeira instância, decisão que foi confirmada pelo Tribunal de Justiça catarino [4].

A tecnologia, ao mesmo tempo em que propiciou contornar a crise sanitária e as medidas de isolamento, realizando atos processuais de modo remoto, revelou os bastidores de uma triste realidade, que não se pode negar aconteça no dia a dia do sistema de Justiça do Brasil, aqui incluídas as delegacias de polícia e os fóruns de tribunais: o fenômeno da revitimização. A questão certamente se agrava quando agregamos o componente de gênero.

O Estado chamou a si a responsabilidade pela aplicação da lei penal ao caso concreto, vedando, inclusive, a vingança privada, ao tipificar a conduta de exercício arbitrário das próprias razões, conforme artigo 345, do CP. Nesse contexto, afastou-se a vítima do conflito penal, estabelecido e mantido, de modo impessoal, apenas entre o Estado-juiz, o Estado-acusação, o Ministério Público e o acusado.

A vítima permaneceu à margem do conflito durante muito tempo. Reservou-se a ela o papel meramente "testemunhal", por assim dizer: o de simplesmente contar em juízo o que



presenciou sobre os fatos. O cenário sofreu algumas importantes alterações no decorrer dos últimos 80 anos — adotando como referência a promulgação do Código de Processo Penal —, principalmente a partir de 1995, com a edição da Lei 9.099/95, posteriormente com a Lei 11.340/06 (a Lei Maria da Penha) e depois com a Lei 11.690/08, que instituiu uma microrreforma no CPP.

Paralelamente, a jurisprudência da Corte IDH muito avançou no trato da vítima de violação de direitos humanos, reconhecendo a existência de um direito de ver investigado, processado e punido o autor dos fatos [5]. Ela avança substancialmente no trato da vítima, reconhecendo um ponto de convergência entre o Direito Penal e os direitos humanos [6]: os direitos humanos não se prestam única e exclusivamente a resguardar o indivíduo da atuação do Estado. Não representam sempre uma abstenção (um não fazer), reclamam, nalgumas ocasiões, um agir estatal (um fazer) que objetiva a proteção de direitos [7]. A vítima recupera um espaço no conflito penal.

A despeito de toda esta evolução, infelizmente o episódio envolvendo Mariana Ferrer, aqui projetando outras tantas mulheres, que são revitimizadas nas instâncias de controle, calhou vir à tona em pleno ano de 2020.

A Lei Mariana Ferrer prevê uma majorante ao crime de coação no curso do processo (parágrafo único, do artigo 344, do CP), além de estabelecer nos artigos 400-A e 474-A do CPP e §1º-A do artigo 81 da Lei 9.099/95 que as partes e demais sujeitos processuais presentes na audiência deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento dessas obrigações.

Não se pode olvidar que além de enfrentar as agruras do crime, a vítima ainda passa por um verdadeiro calvário nas (ditas) instâncias formais de controle, desde o registro do boletim de ocorrência até a prolação da sentença, eis que, a teor do artigo 201 do CPP, deve obrigatoriamente ser ouvida em juízo. As 100 Regras de Brasília [8] asseveram a necessidade de que se estimulem medidas adequadas para mitigar os efeitos negativos do delito, indicando-os (esses efeitos) como sendo a vitimização primária.

Já a vitimização secundária consiste, segundo o aludido documento, no incremento do dano sofrido pela vítima em decorrência de seu contato com o sistema de Justiça (peritos, policiais, membros do Ministério Público, advogados, juízes). Beristain sublinha que *"durante o processo, a vítima é, no mais, um convidado de pedra. Outras vezes, nem convidado"* [9].

E é justamente a vitimização secundária que a Lei Mariana Ferrer busca coibir, e que junto à previsão estabelecida pela Lei 11.690/08, que alterou o artigo 201, do CPP, e os padrões propostos pelo SIDH, formam um complexo feixe de proteção da vítima no processo penal.

Há de se celebrar o avanço, que busca a responsabilização de eventuais atos atentatórios à dignidade da vítima, recrudescendo o tratamento, sem cerrar os olhos à necessidade de se capacitar os operadores do Direito, de modo a evitar episódios trágicos como esse.

É evidente que a imposição estabelecida ao magistrado, de garantidor da dignidade da vítima, por assim dizer, com base em seu poder de polícia, não malfere a imparcialidade que se espera

do julgador, afinal a providência não interfere na formação de seu convencimento, tampouco faz pender a balança em favor de quem quer que seja.

Ainda no apagar das luzes deste mês de novembro, o Brasil amargou a sua décima condenação perante a Corte IDH no caso de Marcia Barbosa de Souza, também envolvendo violência de gênero [10]. O Estado falhou ao investigar, processar e punir o responsável pelo homicídio da jovem Marcia, ocorrido em João Pessoa em julho de 1998. O agressor, então deputado estadual, arvorou-se em imunidade parlamentar e retardou o avanço da persecução penal, impedindo a sua tempestiva e adequada punição. A CIDH, alertou que *"a impunidade dos crimes cometidos envia a mensagem de que a violência contra a mulher é tolerada, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança nas mulheres, assim como uma persistente desconfiança destas no sistema de Justiça"* [11].

A tristeza decorrente da impunidade e da perda de uma vida humana revela a esperança de dias melhores, principalmente em virtude do novel precedente, que reafirma a necessidade de proteção da vítima, seja no âmbito do SIDH, seja no plano do Direito doméstico.

[1] <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2265028>.

[2] <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/11/23/sancionada-lei-mariana-ferrer-que-protege-vitimas-de-crimes-sexuais-em-julgamentos>.

[3] <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culpos/>.

[4] <https://revistamarieclaire.globo.com/Feminismo/noticia/2021/10/justica-de-sc-absolve-acusado-de-estuprar-mariana-ferrer.html>.

[5] O Estado deve iniciar, de ofício e imediatamente, uma investigação séria, capaz de identificar, julgar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos (§319, do Caso Fazenda Brasil Verde, §108, do Caso Gomes Lund). No Caso, §220, do Caso Empregados da Fábrica de Fogos, a Corte IDH acrescentou que a investigação deve buscar a determinação da "verdade, a persecução, captura, julgamento e eventual punição dos responsáveis".

[6] Ramos chega a afirmar que se trata da faceta punitiva dos direitos humanos, *"que ordena aos Estados que tipifiquem e punam criminalmente os autores de violações de direitos humanos"*.

[7] No caso *Ximenes Lopes vs. Brasil*, a Corte Interamericana após traçar importantes considerações acerca do direito à vida, asseverou que *"os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não se produzam violações a este direito inalienável"*, sublinhando que eles têm o dever de estabelecer *"um marco normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida"*. (§125).

[8] Elaboradas com o apoio do Projecto Eurosocial Justiça, por um grupo de trabalho constituído no seio da Conferência Judicial Ibero-americana, na qual também participaram a Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos (Aiamp), a Associação Inter americana de Defensores Públicos (Aidef), a Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO) e a União Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados (Uiba). As Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade foram aprovadas pela 14ª Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de março de 2008. As outras Redes antes citadas iniciaram o processo para as submeter à aprovação dos seus respectivos órgãos de governo. Disponível em: <https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2017/05/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2021.

[9] BERISTAIN, Antonio. Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 194 p. p. 105.

[10] https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2021/11/cp_90_2021.pdf

[11] COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Marcia Barbosa de Souza e familiares. Relatório de mérito 10/19. Disponível em: <https://cdn-conjur.s3.amazonaws.com/uploads/2021/11/3.20BR2012.26320Barbosa.docx>. Acesso em 10 de junho de 2021.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2021-nov-26/opinioao-amadurecimento-protecao-vitima-processo-penal/>